

PROCESSO - A. I. Nº 057039.0018/06-9  
RECORRENTE - A.F.M. CONFECÇOES LTDA. (SNUGNESS CLOTHING)  
RECORRIDO - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 4ª JJF nº 0142-04/2007  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET - 06/05/2008

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0102-12/08

**EMENTA:** ICMS. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Infração subsistente. Decisão recorrida mantida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado, visando reformar a Decisão proferida em primeiro grau, que julgou Procedente o Auto de Infração em lide.

O presente Auto de Infração exige imposto no valor de R\$8.699,83, acrescido de multa de 70%, decorrente da falta de recolhimento de ICMS, relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivamente omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis.

A 4ª JJF, ao julgar a impugnação interposta pelo autuado, concluiu pela procedência do lançamento por entender que restou provado que o recorrente não informou à SEFAZ os valores constantes das notas fiscais emitidas no talonário de nº 02, omitindo, portanto, saídas de mercadorias tributáveis.

A Decisão da instância “a quo” está consubstanciado no voto abaixo reproduzido:

*“O impugnante, em sua peça defensiva, alegou que por equívoco de seu funcionário emitiu notas fiscais de transferências de mercadorias para a filial da empresa, utilizando-se para isso o talão de NF de nº 02 quando deveria ter dado seqüência no de nº 01, fazendo com que não fosse detectada logo de imediato a emissão dessas notas fiscais.*

*O processo foi encaminhado em diligência à ASTEC, para que fosse verificado se as notas fiscais emitidas no talonário de nº 02 estavam relacionadas nas DMEs dos exercícios de 2001 e 2002, entretanto, o Parecer ASTEC nº 231/2006 concluiu que os valores das saídas das notas fiscais do talonário nº 02 não foram incluídas nos valores declarados nas respectivas DMEs.*

*Dessa forma, entendo que a infração é procedente, tendo em vista que ficou provado que o autuado não informou à SEFAZ os valores constantes das notas fiscais emitidas no talonário de nº 02, portanto, omitiu saídas de mercadorias tributáveis.*

*De acordo com o art. 408-P, do RICMS/97 o contribuinte do SIMBAHIA que cometer infração de natureza grave fica sujeito ao pagamento do imposto com base nos critérios e nas alíquotas*

*aplicáveis às operações normais. Ressalto que foi dado o crédito fiscal de 8% no valor total de saídas, conforme previsto no art. 408-S, § 1º do RICMS/BA.”*

O contribuinte, irresignado com a Decisão proferida em 1<sup>a</sup> Instância, ingressou com Recurso Voluntário requerendo a reforma do referido *decisum*, aduzindo, para tanto, as mesmas razões da impugnação de fls. 67/68, acrescentando, apenas, que reconhece a falha no descumprimento da obrigação acessória da informação da correta movimentação financeira através das DMEs, e requer que lhe seja concedido permissão para ratificar DMEs, referentes aos exercícios de 2001 e 2002, alegando que as transferências de mercadorias da Matriz para a filial não gera crédito de ICMS, não ocasionando, destarte, ato lesivo ao erário público, aduzindo, ainda, que não houve má fé ou tentativa de sonegação de impostos por parte do autuado.

A Douta Procuradoria, no seu Parecer de fls. 187/188, opina pelo não provimento do Recurso Voluntário, aduzindo em síntese que todos os argumentos trazidos no Recurso Voluntário foram analisados em 1<sup>a</sup> Instância, motivo pelo qual não merece ser reformada a Decisão ora hostilizada.

Aduz, ainda que, a lide é eminentemente de matéria de fato e que a JJF cuidou de esclarecer todas as dúvidas solicitando diligência a ASTEC com o fito de investigar todas as alegações apresentadas pelo sujeito passivo, através de verificação nas DMEs, referentes aos exercícios de 2001 e 2002, a fim de se constatar se houve inclusão dos valores relativos ao talonário nº 02 para efeitos de eventuais ajustes no procedimento fiscal, e como ficou constatado que as notas fiscais do talonário nº 02 não foram incluídas nas DMEs, restou validada a ação fiscal.

## VOTO

O presente Recurso Voluntário visa reformar a Decisão proferida pela Primeira Instância administrativa que considerou subsistente a ação fiscal que exige imposto no valor de R\$8.699,83, acrescido de multa de 70%, decorrente da falta de recolhimento de ICMS, relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivamente omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis.

Compulsando os autos, observo que o acórdão proferido pela 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal não merece qualquer reforma.

O sujeito passivo no seu Recurso Voluntário reconhece a infração cometida, não traz fatos nem documentos novos para elidir a ação fiscal, e requer que lhe seja concedida permissão para retificar as DMEs referentes aos exercícios de 2001 e 2002, fundamentando o seu pedido no artigo 335, § 8º e § 9º do RICMS.

Conforme foi afirmado pela PGE/PROFIS, a JJF cuidou de esclarecer todas as dúvidas solicitando diligência a ASTEC com o fito de investigar todas as alegações apresentadas pelo sujeito passivo, através de verificação nas DMEs, referentes aos exercícios de 2001 e 2002, a fim de se constatar se houve inclusão dos valores relativos ao talonário nº 02 para efeitos de eventuais ajustes no procedimento fiscal, e como ficou constatado que as notas fiscais do talonário nº 02 não foram incluídas nas DMEs, restou validada a ação fiscal.

Analizando a legislação pertinente à matéria, a retificação da DME requerida pelo autuado não afasta a infração apurada, uma vez que a infração imputada é de natureza grave e, conforme o art. 408-P, do RICMS/97, o contribuinte do SimBahia que cometer infração de natureza grave fica sujeito ao pagamento do imposto com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais.

Ante os motivos expendidos alhures, também, não merece prosperar o argumento de ausência de prejuízo ao erário público.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, devendo se manter *in totum* a Decisão guerreada.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 057039.0018/06-9, lavrado contra A.F.M. CONFECÇÕES LTDA. (SNUGNESS CLOTHING), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$8.699,83, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de abril de 2008.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

MÁRCIO MEDEIROS BASTOS - RELATOR

JOÃO SAMPAIO REGO NETO - REPR. DA PGE/PROFIS